

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG005222/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/12/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR085873/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46245.004426/2016-36
DATA DO PROTOCOLO: 16/12/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO , CNPJ n. 20.453.494/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO TADEU AZEVEDO;

E

SIND EMP ASS CONS PREST SERV MAO OB ESP E NAO ESP DE JF, CNPJ n. 74.026.154/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO MOREIRA FALCI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores motoristas diversos das empresas de Asseio e Conservação**, com abrangência territorial em **Juiz de Fora/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas reajustarão os salários de seus empregados representados pelo Sindicato Profissional Conveniente, com o índice de **11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento)**, sendo que, retroativamente, a partir de 1º de Janeiro de **2016**, nenhum integrante da categoria profissional aqui representada poderá receber salário inferior aos pisos mínimos abaixo discriminados:

Conferente	R\$ 1.227,35
Ajudante de Carga	R\$ 1.263,44
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.353,70
Manobrista Garagista – Condomínio	R\$ 1.353,70
Motorista Executivo	R\$ 2.269,31
Motorista de Caminhão	R\$ 1.556,75

Motorista de Ambulância	R\$ 2.269,31
Motorista de Carreta	R\$ 2.008,00
Motorista de Veículos até 07 lugares	R\$ 1.528,50
Motorista de Veículos acima de 07 e até 12 lugares	R\$ 1.556,75
Motorista de ônibus e de micro-ônibus	R\$ 2.269,31
Mecânico	R\$ 1.792,87
Eletricista	R\$ 1.556,75

Parágrafo Primeiro: Os pisos acima relacionados são para remunerar a jornada legal de 220 horas/mês.

Parágrafo Segundo: Respeitado os pisos salariais mínimos da categoria, fica facultado às empresas concederem gratificação ou remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho a ser exercido em postos considerados “especiais”, ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador dos serviços, diferenciações essas que, com base no direito a livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços, nas situações aqui previstas, que não servirão de base para fins de isonomia (art. 461/CLT).

Parágrafo Terceiro: Sobre o salário do Motorista de Ambulância incidirá adicional de insalubridade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Quarto: Motorista Executivo é aquele que conduz exclusivamente Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito, Deputados, Vereadores, Desembargadores, Juízes, Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça, Procuradores do Trabalho e Diretores de empresas, públicas ou privadas. É autorizado que o mesmo desempenhe temporariamente outras atividades dentro da função de motorista mediante determinação do tomador de serviços e sem que haja prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Quinto: As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da aplicação do índice de correção ora ajustado relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação do ACT deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da data do registro do presente instrumento junto ao MTE, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenientes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

Parágrafo Sexto: Ressalvados os benefícios expressamente previstos neste Acordo, cujas cláusulas já preveem percentuais específicos de correção ou valores, todos os demais benefícios decorrentes de liberalidade do empregador ou diferenciação verificada em razão de particularidades dos contratos de prestação de serviços firmados junto aos tomadores serão corrigidos mediante a aplicação do índice fixado no caput desta cláusula.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALARIO

As empresas deverão efetuar o pagamento dos salários em dinheiro e dentro do prazo estabelecido em lei. Se o pagamento for efetuado em cheque deverá, obrigatoriamente, ocorrer dentro do horário de funcionamento bancário.

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DE VERBAS

Em caso de viagem, as empresas deverão antecipar a verba necessária para atender às necessidades pessoais de alimentação e repouso dos empregados motoristas, com prestação de contas ao final de cada viagem, sendo que o empregado deverá entregar documentos comprobatórios das despesas realizadas, que deverão possuir idoneidade fiscal.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - MULTAS DE TRÂNSITO

A empresa, obrigatoriamente, interporá o recurso em todas as instâncias administrativas, oferecendo, ainda, ao empregado que irá sofrer o desconto, cópia do recurso interposto, cópia do resultado do julgamento final do recurso, cópia do respectivo extrato de multas, e cópia de documento que comprove ser ele o condutor do veículo no ato da infração, sendo permitido ao empregado e à entidade profissional acompanhar o recurso interposto pela empresa, em toda a sua tramitação. As multas e as infrações de trânsito de responsabilidade dos trabalhadores, só serão descontadas se mantidas, após o julgamento, em última instância, de recurso interposto pela empresa.

Parágrafo Primeiro – Em caso de rescisão contratual, o valor correspondente aos autos de infração será descontado do empregado, garantida reposição do desconto se a multa for anulada.

Parágrafo Segundo – Em caso de não-interposição e/ou desprovimento de recurso em virtude de culpa exclusiva da empresa, esta arcará com o recolhimento da multa ao órgão próprio e também com o pagamento do mesmo valor em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Terceiro: Assim que o empregado condutor for identificado, este tem o prazo de 24 horas para entregar à empresa, mediante recibo, instrumento de mandato com poderes para interposição e representação perante o órgão administrativo que julgará a infração, caso não atendido este parágrafo pelo empregado, presumir-se-á que o empregado condutor abdicou de apresentar recurso sobre a referida infração/multa, sendo devido o referido desconto em virtude de danos.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, a empresa fica obrigada a fornecer aos empregados, documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como, os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

CLÁUSULA OITAVA - 5º DIA ÚTIL BANCÁRIO

Faculta-se às empresas efetuarem o pagamento dos salários a seus empregados até o quinto dia útil bancário sem que tal prática caracterize mor ou atraso no pagamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será aumentada com 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal.

Parágrafo Único: Os empregados que trabalharem em dias de repouso ou feriados, perceberão, além do salário normal, as horas efetivamente trabalhadas com acréscimo de 100%(cem por cento) sobre a hora normal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - TICKET ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias ao segmento de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis, as partes convenientes ajustam que, a partir de **01.01.2016**, exclusivamente em se tratando de novos contratos de prestação de serviços firmados a partir desta data, as empresas ficam obrigadas a conceder Ticket Alimentação/Refeição, no valor mínimo de R\$ **15,26** (Quinze reais e vinte e seis centavos), por dia efetivamente trabalhado, quando laborado acima de 6 (seis) horas no referido dia, reajustados mediante a aplicação do percentual de **9,00% (nove por cento)**.

Parágrafo Primeiro– Faculta-se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

Parágrafo Segundo – Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no caput desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao contratante tomador de serviços.

Parágrafo Terceiro – O benefício aqui instituído não integrará a remuneração dos trabalhadores para nenhum tipo de finalidade por não tratar-se de parcela de natureza salarial.

Parágrafo Quarto – Em se tratando de contratos cujo faturamento do ticket alimentação / refeição ocorra em forma de reembolso, as empresas comprovarão para seus contratantes o fornecimento do benefício, mediante apresentação do extrato de crédito do cartão de benefício, com a descrição nominal dos beneficiários e valores correspondentes ao período devido, substituindo-se, assim, o recibo de entrega do referido benefício assinado pelo empregado.

Parágrafo Quinto – As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da aplicação do índice de correção ora ajustado relativo ao período compreendido entre a data base e o efetivo registro do ACT deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da data do registro do presente instrumento junto ao MTE, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenientes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição em tempo hábil do vale transporte, decorrentes das peculiaridades próprias do setor de asseio e conservação, e visando a segurança dos empregados e empresas, em vista dos constantes assaltos ocorridos, faculta-se às empresas, com base no parágrafo único, do artigo, 5º, Decreto nº 95.247 de 17.11.87, incluir nos contracheques dos seus empregados, de forma destacada e intitulada como “Benefício de transporte”, o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, a ser pago ao beneficiário juntamente com o salário mensal.

Parágrafo Primeiro: Este benefício instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base e incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Segundo: Caso ocorra majoração de tarifas as empresas obrigam-se a complementar a diferença devida ao trabalhador/beneficiário.

Parágrafo Terceiro: Nas faltas justificadas será, nos termos da lei, devida a remuneração do empregado e todos os benefícios deste, inclusive os vales transportes.

Parágrafo Quarto – A cláusula ora ajustada somente terá validade mediante anuência expressa do Sindicato Profissional, manifestada individualmente às empresas interessadas, sob pena do benefício acima pactuado incorporar a remuneração do trabalhador e de aplicar-se à empresa infratora as penalidades previstas neste instrumento e na legislação específica.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CRECHE

As empresas adotarão o sistema de reembolso de despesas efetuadas pelos trabalhadores, em conformidade com a portaria 3.296/865.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM AUXILIO FUNERAL E AUXILIO FAMILIAR

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão seguro de vida, com Auxílio Funeral e Auxílio Funeral Familiar em favor de todos os seus empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, atendida a disposição do Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 12.619/2012.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurada cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho,

considerando incluídas indenizações, reparações e responsabilidade civil, acidentes e mortes valores e condições abaixo:

I) Em caso de morte natural ou acidental do empregado segurado, a indenização será de 10 vezes o piso salarial de sua categoria, a serem pagos como segue:

II) AUXÍLIO FUNERAL: Adiantamento de **R\$ 532,26 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos)**, em dinheiro ou depósito em conta corrente bancária da pessoa bancária da pessoa que se apresentar como responsável pelo funeral e sepultamento, à empresa ou ao sindicato laboral, em até 24 (vinte e quatro) horas úteis após a simples comunicação pela empresa do nome do empregado falecido e da data de falecimento. Caso o valor seja recebido pela empresa ou Sindicato estes ficarão responsáveis em repassar ao responsável pelo funeral, de imediato e em dinheiro, o valor recebido.

III) AUXÍLIO FAMILIAR: Entrega no local onde residia habitualmente o empregado falecido, em até 04(quatro) dias úteis na Capital do Estado e em até 06 (Seis) dias úteis se no interior do Estado, de 02 (duas) cestas básicas com 25 Kg de alimentos cada, no valor de **R\$ 145,70 (cento e quarenta e cinco reais e setenta centavos)**. Este auxílio Familiar deverá ser feito sempre e obrigatoriamente em cestas básicas, ficando proibido o pagamento em dinheiro ou vale cestas.

IV) Saldo do prêmio de 10 vezes o piso salarial de sua categoria, pago em 05(cinco) dias úteis, após a entrega dos documentos comprobatórios, aos beneficiários do seguro, obedecendo a seguinte ordem:

- Se casado, ao **CÔNJUGE**.

- Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, com companheira, provado pela existência de declaração de dependência econômica expedida por órgão competente, ou declaração assinada pela companheira (o) e duas testemunhas com reconhecimento das firmas por autenticidade à **COMPANHEIRA (O)**.

- Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e com filhos, aos **FILHOS** em partes iguais.

- Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e sem filhos, aos **PAIS**, na falta destes, **IRMÃOS**, em partes iguais.

V) Em caso de invalidez total ou parcial permanentemente por acidente, a indenização ao empregado segurado será de **R\$ 12.330,85** (doze mil, trezentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), pagos em 05 (cinco) dias, após a entrega dos documentos comprobatórios.

VI) Se a invalidez for parcial, a indenização será calculada proporcionalmente ao grau de invalidez na forma da tabela da SUSEP (Superintendência de Seguro Privado).

Parágrafo Segundo: Por ser o principal objetivo desta norma coletiva o atendimento imediato e desburocratizado às famílias de empregados falecidos e inválidos, as empresas que não cumprirem na íntegra cada um de seus itens, pagarão a cada um de seus empregados, ativos e afastados multa diária equivalente a **0,18% (zero vírgula dezoito por cento)**, a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)** do piso salarial da categoria.

Parágrafo Terceiro: No caso de evento que implique em indenização, e sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as empresas que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou seus beneficiários importância em dinheiro equivalente ao dobro dos valores dispostos no parágrafo segundo.

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente, anotará na CTPS, a real função exercida pelo empregado sob pena de, não o fazendo, incidir na multa por descumprimento do presente ACT.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO

Ficam as empresas desobrigadas do pagamento do aviso prévio no caso de transferência da prestação de serviços a outra empresa, através de rompimento de contrato por licitação ou determinação do tomador dos serviços, desde que a empresa sucessora na prestação de serviços garanta a sequência do emprego ao trabalhador interessado no seu remanejamento.

Parágrafo Primeiro – A empresa sucedida na prestação de serviços fica obrigada a dispensar o empregado sem justa causa e apresentar, na data da rescisão do contrato de trabalho, a CTPS devidamente assinada pela empresa sucessora na prestação dos serviços ou declaração desta última assumindo a contratação do empregado, devidamente protocolada nas entidades continentais.

Parágrafo Segundo – Fica vedado à empresa sucessora dos serviços celebrar Contrato de Experiência com o trabalhador remanejado.

Parágrafo Terceiro – Para efeito de cálculo de férias e 13º salário o aviso prévio, cujo pagamento está dispensado pelo caput desta cláusula, será projetado em 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto – Na hipótese prevista no caput desta cláusula, não haverá incidência da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis 7.238/84 e 708/79.

Parágrafo Quinto – A empresa sucessora da prestação de serviços garantirá ao empregado remanejado uma estabilidade de 120 (cento e vinte) dias no emprego, podendo dispensá-lo, somente na hipótese de determinação do tomador de serviços ou de cometimento de falta grave.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MARCAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO

O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado, no momento da dispensa, o dia e a hora em que o mesmo deverá comparecer ao Sindicato Profissional para o recebimento das verbas rescisórias e a CTPS, devidamente atualizada, observados os prazos estabelecidos e lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA / APRESENTAÇÃO

As empresas, desde que solicitado pelo empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, fornecerão aos seus, carta de referência / apresentação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES - DOCUMENTOS

As homologações das rescisões do contrato de trabalho só poderão ser efetuadas mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a)** Guias TRCT em 05 (cinco) vias;
- b)** CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c)** Registro de empregados, em livro fichas ou cópias dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;
- d)** Comprovante do aviso prévio se tiver sido dado ou pedido de demissão, quando for o caso;
- e)** As duas últimas guias de recolhimento – CR – do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
- f)** Comunicação de dispensa – CD
- g)** Requerimento do seguro desemprego – SD
- h)** Termo de acordo;
- i)** Atestado médico demissional, nos termos da NR-07.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

Nas rescisões contratuais, sem justa causa ou no caso de pedido de demissão do funcionário, para aqueles com mais de um ano de serviço, deverão ser homologadas perante o Sindicato, gratuitamente, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas na Lei 7.855/89 e legislação posterior no endereço descrito no preâmbulo deste Acordo.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO INDIRETA

No caso de descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista neste Acordo, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho com fundamento no art.483 Da CLT.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEFICIENTE FÍSICO

As empresas darão preferência aos portadores de deficiência física, para contratação, desde que estejam em igualdade de condições no processo seletivo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE NAS TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATO

A empresa sucessora na prestação de serviços fica obrigada a manter os níveis salariais das funções contratadas, pagando os mesmos salários e demais benefícios praticados pela empresa sucedida na prestação de serviços, tais como: vale-transporte, cesta-básica, ticket refeição, vale alimentação, salário-utilidade, etc.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem ônus para o empregado, nos termos da Lei.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APOSENTADORIA

A empresa considerará estável, todo empregado que estiver a 01(um) ano da aquisição do direito de aposentadoria, seja ela por tempo de serviço ou implemento de idade, desde que o empregado comunique tal fato à empresa. Adquirido o direito de aposentadoria, findar-se-á concomitantemente a estabilidade prevista nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: O empregado deverá apresentar à empresa, mediante recibo, a comprovação de protocolo de solicitação de contagem de tempo de serviço junto ao INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo protocolo junta a Previdência Social, para fazer jus ao benefício previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Adquirido o direito de aposentadoria, findar-se-á concomitantemente a estabilidade

prevista no caput desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher os formulários pela Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, nos seguintes prazos e condições;

- a) para fins de obtenção de auxílio-doença: 05 dias;
- b) para fins de aposentadoria: 05 dias;
- c) para fins de aposentadoria especial: 15 dias.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RECIBOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de qualquer documento, ou sua devolução à empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada com recibo e 02(duas) vias assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo 01(uma) cópia a cada parte.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA ESPECIAL

Em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique, nos termos do Art. 235-F da Lei nº 12.619/2012, faculta-se a instituição, em parte ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a este Acordo Coletivo do Trabalho, da denominada “**JORNADA ESPECIAL**”, com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de folga, sem que haja redução do salário e respeitados os pisos salariais mínimos da categoria.

Parágrafo Primeiro: Para aqueles que trabalharem sob a denominada “**JORNADA ESPECIAL**”, as 12(doze) horas serão entendidas como normais, sem a incidência de adicional de horas extras.

Parágrafo Segundo: Consideram-se normais os dias de domingo laborados nesta “**JORNADA ESPECIAL**”, não incidindo a dobra de seu valor. Quanto aos feriados, haverá a incidência da dobra legal.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - TRANSPORTE

Fica aqui desde já ajustado que as empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho do empregado até o máximo permitido por lei quando o local de trabalho em que o mesmo estiver lotado não funcionar aos sábados, devendo a jornada semanal ser redistribuída de segunda a sexta-feira, a fim de compensar as horas não trabalhadas aos sábados, hipótese que não ensejará direito a horas-extras, a não ser quando a jornada semanal ultrapassar 44(quarenta e quatro) horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTÃO DE PONTO

Os cartões de ponto, folha ou livro-ponto utilizados pelas empresas deverão ser marcados ou assinados pelo próprio empregado, não sendo admitido apontamento por outrem, sob pena de invalidade.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

Abono de falta ao trabalhador que se ausentar do serviço, até o limite máximo de 04(quatro) horas, para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONOS DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Consideram-se, como justificadas, a falta de serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada, se necessárias para o comparecimento do empregado estudante a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação ao empregador com 24(vinte e quatro) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 05(cinco) dias da realização da prova, inclusive para exames vestibulares.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões promovidos pela empresa quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, caso contrário, dar-se-á pagamento de horas extraordinárias nos termos do ac. TST Pleno 1.339, de 31 de agosto de 1992.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO TRABALHADOR

Fica instituída a 2ª (segunda-feira) de carnaval como sendo o dia dos trabalhadores abrangidos por este Acordo, sendo garantida a remuneração dobrada das horas laboradas neste dia além do salário normal.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, devendo ser afixadas a partir do primeiro dia útil da semana e pré-avisadas no prazo de trinta dias.

Parágrafo Primeiro: O empregador que cancelar, alterar ou modificar início de férias concedidas, estará sujeito a uma multa diária de **0,18% (zero dezoito por cento)**, a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)** do piso salarial da categoria.

Parágrafo Segundo: Não serão deduzidas no período de férias as faltas cometidas justificadamente pelo empregado ao longo do período aquisitivo, conforme disposto no art. 130 e seguintes da CLT.

Parágrafo Terceiro: O empregado que solicitar demissão do emprego antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146, da CLT.

Parágrafo Quarto: As férias gozadas ou indenizadas, inclusive proporcionais, não sofrerão quaisquer descontos em razão das faltas do empregado durante o período aquisitivo.

Parágrafo Quinto: O empregado, mediante comunicação prévia de 90 (noventa) dias, terá o direito, em hipótese de casamento, ao gozo de suas férias e período coincidente com o mesmo. (Precedente Normativo 110 TRT).

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuitamente, 02(dois) uniformes completos por ano de trabalho, tendo como referência o mês de admissão do empregado durante a vigência do presente instrumento. O tipo, característica e condições para o uso dos uniformes serão determinados pela empresa, sendo que a

utilização dos mesmos, tão logo disponibilizados para os empregados, será obrigatória.

Parágrafo Único: O uniforme será fornecido mediante comprovação de fornecimento (recibo), com cópia para o empregado. Caso seja o mesmo desligado da empresa, fica obrigado a devolver aquele à empregadora. Caso contrário, será cobrado na rescisão contratual de forma proporcional ao tempo de uso do mesmo.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHADOR

(Lei nº 6.514, de 22/12/77 e Portaria nº 3.214, de 08/06/79). As empresas, além de observarem o dispositivo na lei e na Portaria citada, comunicarão ao Sindicato Profissional a eleição dos membros da CIPA, bem como a documentação concernente ao processo e das reuniões mensais, sob pena de multa prevista no art. 351 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÕES CIPA

As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias, a realização de eleições para CIPA, mencionando o período e o local para inscrições dos candidatos.

Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão comprovantes de inscrição aos candidatos com assinatura sobre o carimbo.

Parágrafo Segundo: Nas inscrições, os empregados poderão solicitar o registro junto com seu nome, apelido pelo qual são conhecidos e que deverá constar na cédula.

Parágrafo Terceiro: As eleições serão fiscalizadas pelos membros da CIPA em exercício na data de sua realização e acompanhada pela entidade profissional.

Parágrafo Quarto: No prazo de 10(dez) dias após a realização das eleições, será a entidade Profissional comunicada do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes.

Parágrafo Quinto: O não cumprimento das condições previstas nesta cláusula acarretará a nulidade eleitoral, devendo ser processadas novas eleições no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, ficando garantidas as inscrições já efetuadas, salvo se o empregado desistir da inscrição.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como os demais previstos em Lei, ficando estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a entrega dos atestados médicos ao empregador, que fica obrigado a emitir comprovante de recebimento com cópia

para o empregado, ficando garantido, nesses casos, o pagamento da remuneração do empregado sem qualquer desconto.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente de trabalho com o empregado até o local de efetivação do atendimento médico, bem como o transporte quando da sua alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

O empregado eleito ou nomeado pela diretoria do Sindicato Profissional, terá estabilidade no emprego durante 01(um) ano, salvo por cometimento de falta grave, devendo o Sindicato Profissional comunicar a empresa o início e o término do mandato do empregado.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação prévia e escrita representante legal do Sindicato Profissional, as empresas liberarão membro da diretoria do Sindicato sem prejuízo de salários, para participarem de reuniões, assembleias ou encontro de trabalhadores, respeitando o limite máximo de 12 (doze) dias por ano e de 01 (um) dirigente por empresa.

Parágrafo Único: Fica assegurado o livre acesso do dirigente sindical nos setores de trabalho, desde que o contratante não se oponha.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A empresa enviará obrigatoriamente, à Entidade Sindical profissional - representante dos empregados, até o dia **1º do mês de SETEMBRO/16**, uma cópia da RAIS - ano 2015.

Parágrafo Primeiro – Todo mês, até o dia 10 (dez), a empresa se obriga a enviar ao Sindicato profissional representante dos empregados, as CAGED's correspondentes (caso haja movimentação de empregados no mês anterior), ou, uma cópia da RE completa do FGTS (contendo o nome de todos os empregados do mês anterior, com salário, data de admissão e função) mais cópia das guias das contribuições mensais previstas neste ACT que foram recolhidas para o Sindicato profissional dos empregados.

Parágrafo Segundo – Caso a empresa não envie os documentos requeridos na cláusula anterior, poderá ser considerada para efeito de pagamento das contribuições previstas neste ACT, a última informação fornecida ao Sindicato, arcando a empresa negligente com ônus advindo desta informação irregular, principalmente quanto a qualquer repasse de numerário, que deveria ter sido feito, relativo à empregado que não conste da mesma, sem prejuízo de ser intentada "ação de cumprimento" contra a empresa infradoras, com seus correspondentes desdobramentos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO EMPREGADO

A empresa descontará como simples intermediária, do salário base (devidamente reajustado) de todos os seus empregados (sindicalizados ou não), conforme aprovação dos empregados em Assembléia Geral Extraordinária, o percentual de 4% (quatro por cento) como "contribuição negocial do empregado", cujo montante deverá ser pago até o dia **20 do mês seguinte ao registro deste ACT na GRTE/ JF**, na Secretaria do Sindicato profissional, ou através de boleto, fornecido pelo mesmo, obrigando-se a empresa, neste caso, a enviar para o respectivo Sindicato, cópia deste pagamento, juntamente com a relação nominal de todos seus empregados (com os respectivos salários, funções e datas de admissão).

Parágrafo Primeiro – Qualquer admissão ocorrida no decorrer da vigência deste ACT, deverá ser lançado sobre o salário de contratação deste empregado, a contribuição prevista no caput desta cláusula, que será repassada até o dia **20 (vinte)** do mês do primeiro recebimento do empregado, cujo valor deverá ser pago na Secretaria do Sindicato profissional, sem prejuízo das multas e correções monetárias aqui estipuladas, juntamente com a relação nominal de todos seus empregados (com os respectivos salários, funções e datas de admissão).

Parágrafo Segundo – Caso o empregador não faça os descontos da contribuição acima nas datas devidas, que foram aprovadas em assembléia geral pelos empregados, e também não faça o respectivo repasse para o Sindicato, não poderá descontar a posteriori no salário dos empregados, arcando o empregador com a responsabilidade da quitação de todo o valor devido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

De conformidade com o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e aprovação em Assembléia Geral dos Empregados, a empresa descontarão como simples intermediária, mensalmente, de seus empregados, a Contribuição Assistencial, equivalente a 1% (**um por cento**) do salário nominal dos mesmos, que será repassada até o **dia 10 (dez)** do mesmo mês, cujo montante deverá ser pago na Secretaria do Sindicato profissional ou através de boleto, fornecido pelo mesmo, obrigando-se a empresa, neste caso, a enviar para o respectivo Sindicato, cópia deste pagamento, juntamente com a relação nominal de todos seus empregados (com os respectivos salários, funções e datas de admissão).

Parágrafo Único – Caso o empregador não faça os descontos da contribuição acima nas datas devidas, que foram aprovadas em assembleia geral pelos empregados, e também não faça o respectivo repasse para o Sindicato, não poderá descontar a posteriori no salário dos empregados, arcando a empresa com a responsabilidade da quitação de todo o valor devido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA SOCIAL AO RODOVIÁRIO

A empresa recolherá nos meses de **SETEMBRO/16** e **OUTUBRO/16**, em 02 (duas) parcelas únicas, no percentual de 2% (dois) por cento para cada parcela, a favor da Entidade Sindical representante dos empregados, sobre a folha de pagamento do mês anterior, sem nada descontar de seus empregados, a título de custeio à assistência social dos representados pela entidade, cujo montante deverá ser pago até o dia **20 dos respectivos meses** na Secretaria do Sindicato profissional ou através de boleto, fornecido pelo mesmo, obrigando-se a empresa, neste caso, a enviar para o respectivo Sindicato, cópia deste pagamento, juntamente com a relação nominal de todos seus empregados (com os respectivos salários, funções e datas de admissão).

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Ao empregado, exceto o sindicalizado, é facultado opor-se ao desconto da Contribuição Assistencial e Negocial do Empregado em seu salário, devendo nesse caso, manifestar sua recusa no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do primeiro, ou único, desconto em contracheque, através de carta escrita de próprio punho, entregue pessoalmente no Sindicato dos empregados, nos termos do TAC assinado perante o MPT, ficando o Sindicato dos empregados obrigado a comunicar às empresas o nome do empregado que requereu o cancelamento desse desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA PUBLICIDADE AOS FUNCIONÁRIOS DO PRESENTE ACORDO COLETIVO

A empresa se obriga a fixar o presente acordo, após devidamente homologado pelo MTE, no prazo de 10 (dez) dias, em local de grande circulação e livre acesso de todos os seus empregados, sob pena de arcar com as multas a serem fixadas pelo MPT, em TAC devidamente firmado para com esta Entidade Sindical.

Parágrafo Primeiro – O presente termo de Acordo é parte integrante do ACT - 2016/2017 da categoria, vigorando, porém, com as cláusulas ora pactuadas neste instrumento, revogando apenas as cláusulas do ACT que conflitem com estas aqui expostas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Vara do Trabalho da Comarca de Juiz de Fora – MG (sede desta Entidade Sindical), para dirimir qualquer divergência na aplicação deste acordo que não possa ser resolvido entre as partes, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CLÁUSULAS PENAS

Os depósitos referentes às cláusulas 43^a, 44^a. e 45^a deste ACT se forem efetuados após os prazos assinalados, acarretará para a empresa, sem nenhum ônus pra os empregados, uma multa de 10% (dez) por cento por cada mês de atraso, mais juros de mora de 1% (um) por cento, também por cada mês de atraso, mais correção monetária oficial, incidentes sobre o valor integral devido, inclusive o empregador não poderá descontar a posteriori no salário dos empregados, arcando o mesmo com a responsabilidade da quitação de todo o valor devido.

Parágrafo Primeiro – Quanto às cláusulas 43^a e 44^a, reafirma-se que a empresa descontará dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CL T e Súmula 342 do TST, e, repassará a referida contribuição para o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUIZ DE FORA, como simples intermediária.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecida em favor do empregado, a multa de 01 (um) salário percebido pelo mesmo, por descumprimento pela empresa de qualquer cláusula deste ACT.

Parágrafo Terceiro – A Entidade Sindical representante dos empregados via Reclamatória Trabalhista poderá cobrar para o empregado, a multa por descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho, estabelecido na cláusula supra, e, neste caso, devido à assistência jurídica prestada ao mesmo, poderá também, requerer para si na mesma ação, o valor da multa devida ao empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INFRAÇÃO AO ACORDO COLETIVO

Fica estabelecida a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, para a parte que não cumprir este Acordo Coletivo de Trabalho, sendo que, se o descumprimento se der por parte da empresa a multa estabelecida reverterá a favor do ou dos empregados prejudicados.

PAULO TADEU AZEVEDO
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUIZ DE FORA E

REGIAO

MARCELO MOREIRA FALCI

Presidente

SIND EMP ASS CONS PREST SERV MAO OB ESP E NAO ESP DE JF

ANEXOS

ANEXO I - ATA



A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.